

UNAFISCO NACIONAL

Diretoria de Defesa Profissional
e Assuntos Técnicos
Gestão 2016-2019

Nota Técnica Unafisco nº 04/2017

**A drástica redução da pensão por
morte na PEC 287/2016.
Inconstitucionalidade por violação
ao princípio da proporcionalidade**

DIRETORIA - Triênio 2016/2019

Presidente

Kleber Cabral

1º Vice-Presidente

Amilton Paulo Lemos

2º Vice-Presidente

Antonio Dias de Moraes

Secretário-Geral

Eduardo Artur Neves Moreira

1º Secretário

Luiz Gonçalves Bomtempo

Diretora de Finanças e Contabilidade

Massumi Takeishi

Diretora-Adjunta de Finanças e Contabilidade

Maria Aparecida Gerolamo

Diretor de Administração

José Ricardo Alves Pinto

Diretor de Assuntos Jurídicos

Luiz Antonio Benedito

Diretor-Adjunto de Assuntos Jurídicos

Eduardo de Andrade

Diretor de Defesa Profissional e Assuntos Técnicos

Mauro José Silva

Diretor de Comunicação Social

Kurt Theodor Krause

Diretor-Adjunto de Comunicação Social

Alcebádes Ferreira Filho

Diretor de Assuntos de Aposentadoria, Pensões e Assistência Social

Ivaldo Helvio Pinto Rêgo

Diretora-Adjunta de Assuntos de Aposentadoria, Pensões e Assistência Social

Edith Ascenção Pereira Benvindo

Diretor de Eventos Associativos, Recreativos e Culturais

César Urbano Corrêa

Diretor de Convênios e Serviços

Nicolau Gomes da Silva

Diretor-Adjunto de Convênios e Serviços

Carlos Alberto Ramos G. Pacheco

Diretor de Coordenação das Representações Regionais

Marco Aurélio Baumgarten de Azevedo

1ª Diretora Suplente

Nélia Cruvinel Resende

2º Diretor Suplente

Narayan de Souza Duque

3ª Diretora Suplente

Ivone Marques Monte

CONSELHO FISCAL

Efetivos:

Marilena Fonseca Fernandino

Paulo Fernandes Bouças

Marcello Escobar

Suplentes:

Hildebrando de Menezes Vêras

Celso Fernandes

Jorge do Carmo Sant'Anna

Publicação da Unafisco Nacional

Departamento de Comunicação Social

Diagramação: Núcleo Cinco

Estagiária da Diretoria de Defesa Profissional e Assuntos Técnicos: Theresa Raquel Moreira

Horner Hoe

Assessoria de imprensa:

Rapport Comunica

www.rapportcomunica.com

(11) 2765-2179

Assessoria parlamentar:

Ilma Ferreira Lima

ilma.lima@unafiscoassociacao.org.br

(61) 9-9986-1760

Para obter mais informações sobre o tema, entre em contato pelo telefone

(11) 3228-4766 ou e-mail

estudostecnicos@unafiscoassociacao.org.br

Abril/2017

UNAFISCO NACIONAL

Diretoria de Defesa Profissional e Assuntos Técnicos

Gestão 2016-2019

Nota Técnica Unafisco N° 04/2017

A drástica redução da pensão por morte na PEC 287/2016. Inconstitucionalidade por violação ao princípio da proporcionalidade



UNAFISCO
ASSOCIAÇÃO
NACIONAL
Associação Nacional dos Auditores
Fiscais da Receita Federal do Brasil

A DRÁSTICA REDUÇÃO DA PENSÃO POR MORTE NA PEC 287/2016. INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A Unafisco – Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Unafisco Nacional) – apresenta a seguinte Nota Técnica a respeito das alterações na pensão por morte, contidas na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 287/2016.

O início da Previdência Social, no Brasil, se deu com a Lei Eloy Chaves (Decreto nº 4.682/23), que, entre outros pontos, instituiu a pensão para os herdeiros dos ferroviários em caso de morte, após 10 anos de serviço efetivo nas empresas, ou por decorrência de acidente de trabalho, independentemente do tempo de serviço prestado.

Atualmente, o tema é tratado no § 7º, do art. 40, com relação à pensão por morte dos servidores públicos, e no inciso V, do art. 201, com relação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ambos da Constituição Federal.

Em 2015, foram concedidos no Brasil R\$ 4,82 bilhões em benefícios previdenciários no RGPS, sendo R\$ 444 milhões em pensão por morte, o que corresponde a 9,2% do total dos benefícios previdenciários concedidos no país em 2015 pelo RGPS.¹

Esses números mostram que a pensão por morte não pode ser tomada como principal responsável pela aventada falta de sustentabilidade do sistema previdenciário.

A concessão da pensão por morte vem sofrendo alterações significativas ao longo dos anos. Nos Regimes Próprios de Previdência Social as principais mudanças foram trazidas pela Emenda Constitucional 41/2003. Antes da referida emenda, os dependentes do servidor morto recebiam uma pensão mensal com valor correspondente ao da respectiva remuneração a partir da data do óbito, inclusive com integralidade e paridade.

Após aprovação da EC 41/2003 (regra vigente atualmente), o valor da pensão sofreu o redutor de 30% incidente sobre o valor das remunerações/proventos do servidor acima do limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social. Assim, desde 2003, os dependentes dos servidores não têm mais a possibilidade de receber a totalidade da remuneração do servidor falecido.

1 MINISTÉRIO DA FAZENDA, SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA. *Anuário Estatístico da Previdência Social*. Brasília, 2015, p. 23. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2015/08/AEPS-2015-FINAL.pdf>>. Acesso em 08 mar. 2017.

Isso já representou uma significativa redução nesse benefício que o servidor sabia existir para sua família quando decidiu ingressar no serviço público, o que já representou uma violação da segurança jurídica.²

Em 2015, a Lei 13.135 introduziu novas diretrizes para o recebimento da pensão por morte, tanto para os segurados do RGPS quanto do RPPS. Criou-se a figura da pensão temporária para a(o) viúva(o), com duração de 4 meses a 20 anos, dependendo do tempo de contribuição do segurado, do tempo de casamento ou união estável e da idade do beneficiário na data de óbito do segurado.

Essas alterações em vigor já representaram uma significativa redução e restrição nesse benefício que o trabalhador da iniciativa privada e o servidor público sabiam existir como proteção para sua família. Nos gráficos 01 e 02, mostramos como a redução foi significativa.

Entretanto, a redução tende a ser muito mais drástica, caso seja aprovada a Proposta de Emenda Constitucional 287/2016.

Entre outras questões, a PEC propõe mudanças nas regras relativas à pensão por morte, tanto no RGPS quanto no RPPS. De acordo com a exposição de motivos, “a proposta inclui a revisão das regras de cálculo de seu valor, a extinção da reversibilidade das cotas e vedação de acúmulo de pensão com aposentadoria (...)”³, e afirma ainda que “para melhor estruturar a pensão por morte no sistema de previdência brasileiro é necessário atualizar conceitualmente os princípios que norteiam o reconhecimento do direito ao benefício, de forma a compatibilizá-lo com a realidade da sociedade brasileira e com as melhores práticas internacionais”.⁴

Trataremos, a seguir, dos pontos controversos contidos na referida Proposta, com relação ao benefício da pensão por morte.

2 Sobre segurança jurídica e sua aplicação em aspectos da reforma da previdência ver nossas considerações feitas na Nota Técnica 02/2017(UNAFISCO NACIONAL. *Nota Técnica Unafisco nº 02/2017: Considerações sobre a Revogação das Regras de Transição Vigentes para os Servidores Públicos e sobre a Idade de 50/45 anos para entrar na Regra de Transição dos arts. 2º, 8º, 9º e 12º da PEC 287/2016 (RPPS e RGPS)*. São Paulo, 2017. Disponível em: <http://unafiscoassociacao.org.br/img/publica_pdf/nota_t_cnica_Unafisco_no_02_2017_v3_PREVIA_2.pdf>. Acesso em 30 mar. 2017).

3 CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta de Emenda à Constituição 287 de 2016. *EMI nº 140/2016 MF*. Brasília, 21 fev. 2017, p. 25. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1514975&filename=PEC+287/2016>. Acesso em 21 fev. 2017.

4 CÂMARA DOS DEPUTADOS, op. cit. (nota 3), p. 27.

Estipulação de Cotas

A PEC 287/2016 fixa cotas familiares, para recebimento do benefício, de 50% do valor de aposentadoria que o segurado recebia ou teria direito a receber, acrescidas de 10% por dependente, até o limite de 100% do valor do benefício.

Tal estipulação é uma novidade da PEC 287/2016 que resulta em reduzir significativamente o valor que a família do servidor/trabalhador irá receber de pensão, como veremos adiante.

A proposta da PEC, de cotas de 10% para cada dependente não guarda sintonia com o perfil demográfico brasileiro atual. Segundo dados do IBGE⁵, o número médio de filhos por família é de 1,6, portanto, partindo de uma cota familiar de 50%, e uma cota de 10% por dependente, considerando cônjuge e dois filhos, não atingimos 100%.

Uma proposta mais justa e que impõe menos sacrifício aos pensionistas deve partir de uma cota familiar de 70%, com cotas individuais de 10% para cada dependente, incluindo o cônjuge. Dessa forma, uma família típica com dois filhos receberia, inicialmente, a pensão equivalente a 100% dos proventos do falecido.

Novo cálculo da pensão por morte do dependente do servidor ativo

A PEC 287/2016 determina uma nova base de cálculo da pensão por morte do dependente do servidor ativo no art. 40, §7º, inciso II.

Até a edição da EC 41/2003, o dependente do servidor ativo recebia, após o falecimento do instituidor, uma pensão equivalente à remuneração integral deste.

Com a edição da EC 41/2003, houve a criação de um redutor de 30% naquela parte que excede o teto do RGPS, mantida a base de cálculo como a remuneração integral do servidor.

A PEC 287/2016 pretende alterar completamente tal base de cálculo no art. 40 §7º, inciso II. Nessa hipótese, o benefício será de 51% da média das remunerações acrescido de 1% por ano de contribuição (art. 40, §3º, inciso I da PEC 287/2016).

A implantação de cotas e a nova base de cálculo da pensão por morte dos servidores ativos, associadas aos efeitos da EC 41/2003, promoverão um grande achatamento das pensões dos familiares dos servidores públicos do RPPS.

5 IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2013*, vol. 33. Rio de Janeiro, 2013, p. 96. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/59/pnad_2013_v33_br.pdf>. Acesso em 30 mar. 2017.

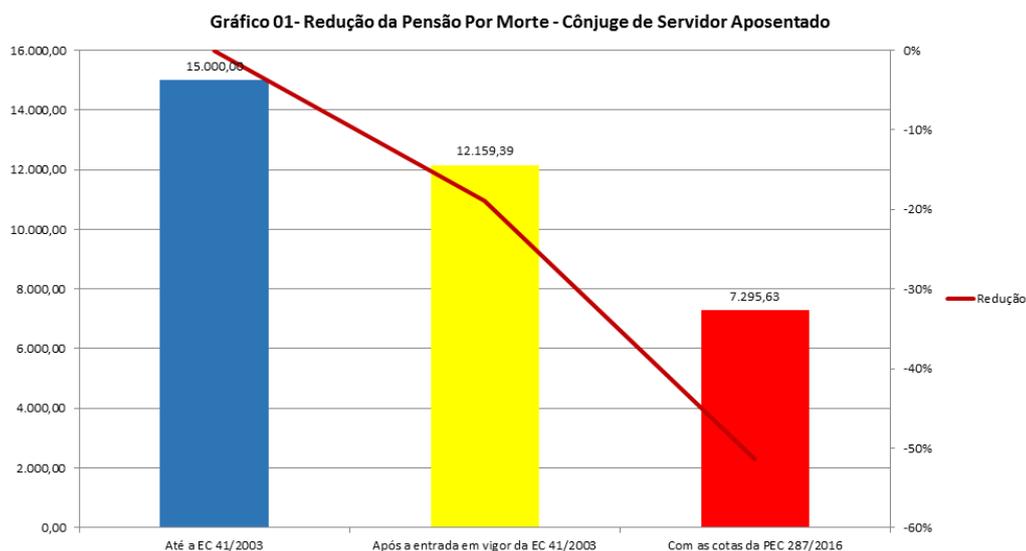
Vejam os três casos.

Caso 01- Um(a) servidor(a) público(a) de nível superior foi aposentado(a) aos 58 anos, depois de trabalhar e contribuir durante 37 anos, com remuneração de R\$ 15 mil. Com as regras vigentes até a EC 41/2003, no caso de sua morte, a(o) cônjuge receberia a remuneração integral.

A partir da EC 41/2003, a pensão do(a) cônjuge sofre uma redução de 30% naquilo que ultrapassa o limite do RGPS (R\$ 5.531,31), o que resulta numa pensão de R\$ 12.159,39.

Com a implantação das cotas, supondo que não tenha filhos menores, a(o) cônjuge irá receber uma pensão por morte R\$ 7.295,63 ($0,6 \times 12.159,39$), ou seja, o(a) cônjuge sobrevivente terá uma redução na renda familiar de 51,36%. Esse caso é ilustrado no Gráfico 01.

Tabela 01		
	Valor da pensão por morte da(o) cônjuge do(a) servidor(a) aposentado sem dependentes menores	Redução
Até a EC 41/2003	15.000,00	0
Após a entrada em vigor da EC 41/2003	12.159,39	-18,94%
Com as cotas da PEC 287/2016	7.295,63	-51,36%



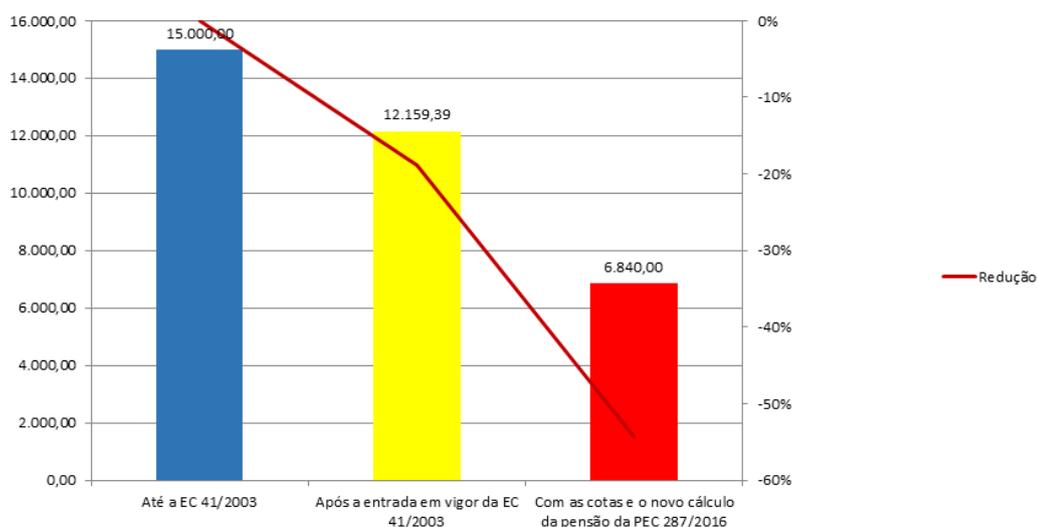
Caso 02 - Um(a) servidor(a) público(a) de nível superior falece quando está na ativa com 25 anos de contribuição, com remuneração de R\$ 15 mil, sem deixar dependentes menores. Com as regras vigentes até a EC 41/2003, no caso de sua morte, a(o) cônjuge receberia a remuneração integral.

A partir da EC 41/2003, a pensão do(a) cônjuge sofre uma redução de 30% naquilo que ultrapassa o limite do RGPS (R\$ 5.531,31), o que resulta numa pensão de R\$ 12.159,39.

Com a nova base de cálculo proposta e a implantação das cotas constantes da PEC 287/2016, supondo que não tenha filhos menores, a(o) cônjuge irá receber uma pensão por morte de R\$ 6.840,00 $((0,51+0,25)*0,6*15.000,00)$, ou seja, o(a) cônjuge sobrevivente terá uma redução na renda familiar de 54,40%. Esse caso é ilustrado no Gráfico 02.

Tabela 2		
	Valor da pensão por morte da(o) cônjuge do(a) servidor(a) ativo com remuneração de R\$ 15 mil, 25 anos de contribuição e sem dependentes menores	Redução
Até a EC 41/2003	15.000,00	0
Após a entrada em vigor da EC 41/2003	12.159,39	-18,94%
Com as cotas e o novo cálculo da pensão da PEC 287/2016	6.840,00	-54,40%

Gráfico 02 - Redução da Pensão Por Morte - Cônjuge de Servidor Ativo



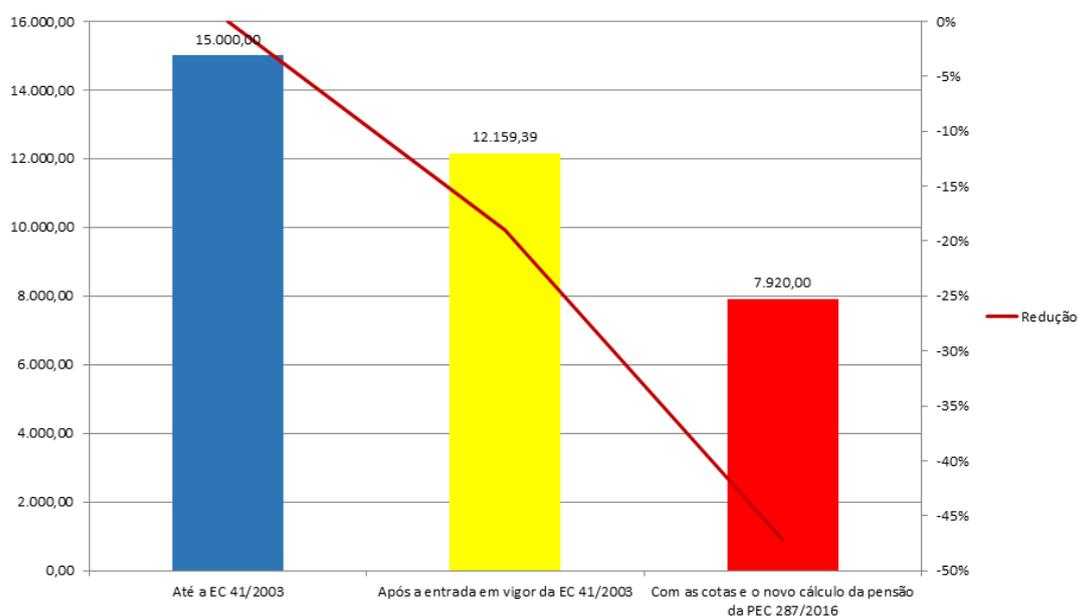
Caso 03 - Um(a) servidor(a) público(a) de nível superior falece quando está na ativa com 15 anos de contribuição, com remuneração de R\$ 15 mil, deixando dois filhos menores. Com as regras vigentes até a EC 41/2003, no caso de sua morte, a(o) cônjuge receberia a remuneração integral.

A partir da EC 41/2003, a pensão do(a) cônjuge sofre uma redução de 30% naquilo que ultrapassa o limite do RGPS (R\$ 5.531,31), o que resulta numa pensão de R\$ 12.159,39.

Com a nova base de cálculo proposta e a implantação das cotas constantes da PEC 287/2016, supondo que tenha dois filhos menores, a(o) cônjuge e os filhos irão receber uma pensão por morte de R\$ 7.920,00 $((0,51+0,15)*0,8*15.000,00)$, ou seja, haverá uma redução na renda familiar de 47,20%. Esse caso é ilustrado no Gráfico 03.

Tabela 3		
	Valor da pensão por morte da(o) cônjuge do(a) servidor(a) ativo com remuneração de R\$ 15 mil, 15 anos de contribuição e dois filhos menores	Redução
Até a EC 41/2003	15.000,00	0
Após a entrada em vigor da EC 41/2003	12.159,39	-18,94%
Com as cotas e o novo cálculo da pensão da PEC 287/2016	7.920,00	-47,20%

Gráfico 03 - Redução da Pensão Por Morte - Cônjuge de Servidor Ativo com 15 anos de contribuição e dois filhos menores



Considerando tais casos, é possível entendermos a desproporcionalidade, o exagero da proposta.

Se a pensão por morte representa de 9,2% dos benefícios concedidos pelo RGPS em um ano, é, a toda vista, exagerado e irrazoável reduzir em 50% o benefício a título de contribuir para a sustentabilidade da previdência.

Sem a implantação das cotas, no modelo atual, as pensões por morte do servidor em nossos exemplos já sofrem uma redução de 18,94%. Desnecessária, portanto, a implantação de cotas e de uma nova sistemática de apuração da base de cálculo, em especial no RPPS, conforme proposta da PEC 287/2016, posto que a redução concretizada com a EC 41/2003 já promoveu uma redução significativa das pensões por morte, que se revelou proporcional à participação nas despesas.

Irreversibilidade das Cotas

Há ainda outra alteração relevante a ser instituída pela PEC: a irreversibilidade das cotas familiares para os demais dependentes. A norma válida hoje é que, quando um dos familiares que recebe o benefício perde a condição de dependente, sua parte da pensão é passada para os demais membros da família. Com a mudança, isso não seria mais possível, o que reduziria, ainda mais, o valor do benefício recebido.

A título de exemplo, um trabalhador falece, deixando esposa e dois filhos menores. A pensão recebida pela família seria de 80% do valor da aposentadoria que seria devida ao trabalhador. Quando os filhos completarem 21 anos, a família perderá os 20% (referentes às cotas dos dois filhos), passando a receber apenas 60% do benefício.

Proibição da Acumulação de Benefícios

O último ponto de destaque com relação às pensões é o fim da possibilidade de acumulação dos benefícios. A PEC pretende proibir a acumulação do recebimento de duas pensões por morte ou de pensão e aposentadoria, tanto no RGPS como no RPPS.

Sobre o tema, a nota técnica do DIEESE traz o seguinte exemplo:

Pode-se pensar, como exemplo emblemático, na trabalhadora rural idosa e viúva, que recebe a aposentadoria e passaria a também receber uma pensão, ambas no valor de um salário mínimo. Sob a égide da PEC, tal aposentada teria que optar por um dos dois benefícios, o de maior valor, que seria a aposentadoria, ficando a pensão suspensa⁶.

6 DIEESE - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. *Nota Técnica 168 - PEC 287: A minimização da Previdência pública*. São Paulo, 2017, pp. 16-17. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec168Pec.pdf>>. Acesso em 22 fev. 2017.

Teremos, assim, um locupletamento indevido por parte do Estado, com relação aos benefícios previdenciários, pois apesar de ter direito a receber ambos os benefícios, o indivíduo ficará obrigado a abrir mão de um deles, restringindo ainda mais sua renda familiar.

Se colocarmos um exemplo com valores fica ainda mais clara a redução que essa mudança irá causar:

Imagine um casal de aposentados do RGPS sem dependentes. Um recebe R\$ 3 mil e outro R\$ 5 mil de aposentadoria. O orçamento total da família é de R\$ 8 mil. Com a morte daquele que recebe R\$ 5 mil, a pensão do cônjuge sobrevivente seria 60% de R\$ 5 mil (de acordo com a nova regra que estipula cotas familiares), totalizando R\$ 3 mil. A(o) pensionista teria que abrir mão de um dos dois benefícios de R\$ 3 mil. Dessa forma, o orçamento doméstico cairia de R\$ 8 mil para R\$ 3 mil, o que equivale a um **redução de 62,5% na renda familiar**.

Essa previsão da PEC é gravíssima, pois acaba por aniquilar o direito das famílias dos instituidores que, em sua grande maioria, contribuíram durante dezenas de anos tomando por base a integralidade da remuneração.

INCONSTITUCIONALIDADE NAS MUDANÇAS PROPOSTAS: OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Caso sejam aprovadas essas mudanças, o valor da pensão por morte, já reduzido pela EC 41/2003, sofrerá mais uma perda drástica – conforme demonstramos nos casos 01 a 03 e gráficos 01 a 03 – que não se mostra razoável, por causar a restrição exagerada dos direitos individuais protegidos pelo § 4º, art. 60 da Constituição Federal, que veda a deliberação de proposta de emenda à Constituição tendente a abolir direitos e garantias individuais.

O conceito de direitos e garantias deve ser interpretado de forma sistemática. Assim, de acordo com Francisco de Assis Cabral, a norma constitucional acima citada:

(...) abrange também os direitos sociais, que, desse modo, não podem ser suprimidos do texto constitucional. Nesse mesmo sentido, o STF entendeu que, em decorrência da regra inserta no § 4º, inciso IV, do art. 60, ora abordado, e de uma interpretação sistemática do texto constitucional, os direitos individuais, sociais, de nacionalidade e políticos seriam explicitamente (diretamente ou por decorrência) inalteráveis, porquanto os direitos sociais, políticos e de nacionalidade são essenciais para o exercício válido e eficaz dos direitos individuais e, como consequência lógica, inalteráveis por meio de emendas à Constituição.⁷

7 CABRAL, Francisco de Assis. Artigo 60. In: FERRAZ, Anna Cândida da Cunha; MACHADO, Costa (coord.). *Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. São Paulo: Manole, 2016, p. 435.

Dentre os direitos sociais está o amparo ao trabalhador “em caso de desemprego, doença, velhice, invalidez e morte”⁸. Assim, a alteração restritiva exagerada e irrazoável desses direitos fere diretamente o mandamento constitucional.

Para concluir, apontamos que há violação ao princípio da proporcionalidade que é de vital importância na interpretação da Carta Magna.

Sobre o tema, Gilmar Ferreira Mendes afirma que:

A doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade.

Essa nova orientação, que permitiu converter o princípio da reserva legal (Gesetzesvorbehalt) no princípio da reserva legal proporcional (Vorbehalt des verhältnismässigen Gesetzes), pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas também a adequação desses meios para consecução dos objetivos pretendidos (Geeignetheit) e a necessidade de sua utilização (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit). Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade ou razoabilidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade ou razoabilidade em sentido estrito).

O pressuposto da adequação (Geeignetheit) exige que as medidas interventivas adotadas mostrem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos. O requisito da necessidade ou da exigibilidade (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit) significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos. Assim, apenas o que é adequado pode ser necessário, mas o que é necessário não pode ser inadequado.⁹

A lição do ministro Gilmar Mendes é enfática para exigir que, na restrição de direitos fundamentais de nosso Texto Maior, fique evidenciado que “nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos”. Certamente inexistente tal evidência no caso das alterações da pensão por morte constantes da PEC 287/2016.

Está sendo proposta uma redução que ultrapassa 50% a ser aplicada para uma despesa que representa, no RGPS, 9,2% dos benefícios concedidos em 2015. Exige-se, portanto, uma restrição desproporcional que faz emergir a certeza de que haveria meio menos gravoso, que seria mais adequado, no tocante à pensão por morte.

8 LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. A formação da doutrina dos direitos fundamentais. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). *Lições de direito constitucional: em homenagem ao jurista Celso Bastos*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 174.

9 MENDES, Gilmar Ferreira. *A proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. IOB, dez/1994, pp. 465-469.

Há, nesse aspecto, nítido excesso na restrição de direito individual que macula de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da proporcionalidade, as propostas da PEC 287/2016 sobre a pensão por morte.

Afirma-se, assim, que mais uma redução no valor da pensão por morte fere o dispositivo constitucional ao alterar de forma negativa, exagerada e irrazoável os direitos individuais relacionados à família e à dignidade humana.

Por todo o exposto, a UNAFISCO NACIONAL posiciona-se contrariamente às novas regras impostas pela PEC 287/2016 com relação ao benefício da pensão morte.

CONCLUSÕES

1. A pensão por morte representou 9,2% dos benefícios concedidos pelo RGPS em 2015;

2. As propostas a respeito da pensão por morte na PEC 287/2016 reduzem o benefício, no caso do RPPS, em montante que ultrapassa 50%, considerando o regime anterior à EC 41/2003;

3. Se adotada a sistemática das cotas, para respeitar a composição da família brasileira com 1,6 filhos em média, segundo dados do IBGE, a cota familiar deveria ser estipulada em 70%, ficando uma cota de 10% para cada dependente, incluindo a cônjuge. Assim, em uma família com cônjuge e dois filhos a pensão inicial corresponderia a 100%.

4. A supressão total da aposentadoria ou da pensão, no caso de cumulatividade de benefícios, representa evidente locupletamento do Estado e desrespeito ao segurado e respectivo empregador que recolheram, durante décadas, os valores atinentes, seja ao RGPS ou ao RPPS. Nesse caso, não há que se falar em redução, mas em aniquilamento total do direito à aposentadoria ou à pensão, representando o caso mais grave de achatamento do orçamento doméstico do cônjuge ou companheiro sobrevivente.

5. A alteração de normas constitucionais, especialmente aquelas que veiculam direitos fundamentais, deve respeitar o princípio da proporcionalidade que exige, entre outros aspectos, que *“nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos”*;

6. Com redução da pensão por morte no RPPS que ultrapassa 50%, sendo que tal despesa no RGPS atinge 9,2% dos benefícios concedidos pelo RGPS em 2015, **as propostas da PEC 287/2016 são inconstitucionais por violarem o princípio da proporcionalidade.** É fato notório que existem outros meios menos gravosos para os indivíduos que poderiam ser utilizados pelo governo para permitir atingir o objetivo da sustentabilidade do sistema previdenciário.

Abril/2017

Unafisco Nacional

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

AGÊNCIA SENADO. Novas regras da pensão por morte conforme a MP 664/2014. Brasília, 27 mai. 2015. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/05/27/novas-regras-da-pensao-por-morte-conforme-a-mp-664-2014>>. Acesso em 07 mar. 2017.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP. *Nota Técnica nº 12/2016/CONAMP*. Brasília, 12 dez. 2016. Disponível em: <http://conamp.org.br/images/notas-tecnicas/NT_12_PEC%20287.pdf>. Acesso em 21 fev. 2017.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP. *Reforma da Previdência - 4 pontos fundamentais para entender a PEC 287/16*. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.conamp.org.br/en/library/books/item/1505-reforma-da-previdencia-4-pontos-fundamentais-para-entender-a-pec-287-16.html>>. Acesso em 21 fev. 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta de Emenda à Constituição 287 de 2016. *EMI nº 140/2016 MF*. Brasília, 05 dez. 2016. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1514975&filename=PEC+287/2016>. Acesso em 21 fev. 2017.

COSTA, Alexandre Araújo. *O controle de razoabilidade no direito comparado*. Brasília: Thesaurus, 2008. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/livros/o-controle-da-razoabilidade-no-direito-comparado/capitulo-iii/a-definicao-do-principio-da-proporcionalidade#topo>>. Acesso em 23 fev. 2017.

DIEESE - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. *Nota Técnica 168 - PEC 287: A minimização da Previdência pública*. São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec168Pec.pdf>>. Acesso em 22 fev. 2017.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha; MACHADO, Costa (coord.). *Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. São Paulo: Manole, 2016.

FRENTE PARLAMENTAR MISTA EM DEFESA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Desmistificando o déficit da Previdência - Propostas para uma Previdência Social pública, justa e solidária. Brasília, 2016. Disponível em: <http://sinafresp.org.br/wp-content/uploads/2016/09/20160627133441_Desmistificando-o-Deficit-da-Previdencia_01-06-2016_Folder-Frente-Parlamentar-Defesa-da-Previdncia.pdf>. Acesso em 21 fev. 2017.

FUNDAÇÃO ANFIP DE ESTUDOS DA SEGURIDADE SOCIAL E TRIBUTÁRIO. *Previdência Social: contribuição ao debate.* Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.anfip.org.br/doc/publicacoes/20161011093253_Previdencia-Social-Contribuicao-ao-Debate_01-06-2016_2016set-Reforma-da-previdencia_Livro.pdf>. Acesso em 21 fev. 2017.

INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV. *Parecer Técnico sobre a Inconstitucionalidade da PEC-287/2016.* Brasília, 12 dez. 2016. Disponível em: <iprevita.com.br/iprevita/wp-content/uploads/2016/12/CARTA-AOS-DEPUTADOS-Parecer-Tecnico.pdf>. Acesso em 21 fev. 2017.

KONCIKOSKI, Marcos Antônio. Princípio da proporcionalidade. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11050>. Acesso em 03 mar. 2017.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. A formação da doutrina dos direitos fundamentais. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). *Lições de direito constitucional: em homenagem ao jurista Celso Bastos.* São Paulo: Saraiva, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira. *A proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.* IOB, dez/1994.

MENEGUIN, Fernando B.; NERY, Pedro Fernando. *Pensões por morte: por que é preciso alterar?*. 24 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.brasil-economia-governo.org.br/2015/02/24/pensoes-por-morte-por-que-e-preciso-alterar/>>. Acesso em 07 mar. 2017.

MINISTÉRIO DA FAZENDA, SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA. *Anuário Estatístico da Previdência Social.* Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2015/08/AEPS-2015-FINAL.pdf>>. Acesso em 08 mar. 2017.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA. *Boletim Estatístico de Pessoal e Informações Organizacionais*. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/servidor/publicacoes/boletim_estatistico_pessoal/2015/160311_bol236_nov2015_parte_i.pdf>. Acesso em 08 mar. 2017.

SOCIAL SECURITY ADMINISTRATION. *Social Security Programs Throughout the World: Europe, 2016*. Washington, DC, set. 2016. Disponível em: <<https://www.ssa.gov/policy/docs/progdesc/ssptw/2016-2017/europe/ssptw16europe.pdf>>. Acesso em 07 mar. 2017.

A Unafisco Nacional – Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – é uma entidade associativa de âmbito nacional que representa os Auditores Fiscais da Receita Federal.

As ações da entidade, além de defender os interesses e direitos da categoria, são cada vez mais no sentido de lutar pela implementação de um sistema tributário justo e por uma administração forte e firme no combate à sonegação com respeito ao contribuinte, contribuindo para o desenvolvimento nacional e para a diminuição das desigualdades sociais.

